

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 38 - NOVEMBRO - 2020 - 26/10/2020 A 08/11/2020

ÁREA FEDERAL

DIVULGADAS NORMAS COMPLEMENTARES PARA HABILITAÇÃO DE DECLARANTES DE MERCADORIAS QUE ATUAM NO COMÉRCIO EXTERIOR

Através da Portaria Coana nº 72/2020 foi baixado ato que estabelece normas complementares à Instrução Normativa nº 1.984/2020, que dispõe sobre os procedimentos de habilitação de declarantes de mercadorias para atuarem no comércio exterior e de pessoas físicas responsáveis pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior em seu nome, bem como de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias e dos demais usuários dos sistemas de comércio exterior que atuam em seu nome, com efeitos a partir de 1º.12.2020.

O requerimento de habilitação deverá ser instruído com o formulário gerado automaticamente pelo sistema Habilita, conforme modelo publicado no Manual de Habilitação no Siscomex, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O credenciamento dos transportadores de carga marítima, agências de navegação estrangeira e nacional, consignatários e seus representantes para fins de acesso ao Sistema Mercante poderá ser solicitado por pessoa física ou jurídica que seja interveniente nesse sistema.

Os usuários habilitados ou credenciados deverão observar os procedimentos para atualização, exclusão, habilitação e desabilitação de representantes legais e responsáveis legais em Sistemas de Comércio Exterior previstos na Portaria Coana/Cotec nº 61/2017.

O ato em fundamento, também revoga a Portaria Coana nº 123/2015.

ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA A REPUBLICAÇÃO DA NT Nº 7/2020, V. 1.00A, QUE ESPECIFICA NOVO EVENTO DO TRANSPORTADOR

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a republicação, em 05.11.2020, da Nota Técnica nº 7/2020, versão 1.00a, que especifica o novo evento gerado pelo Emitente ou Destinatário da NF-e, informando o transportador responsável pelo transporte da carga, para que este possa baixar e automatizar a emissão dos seus documentos fiscais de transporte, por meio do “WebService de Distribuição de DF-e de Interesse dos Atores da NF-e”.

Esta NT foi editada com o objetivo de correção em regra de validação.

Prazos de implantação

Implantação Teste: 1º.02.2021

Implantação Produção: 05.04.2021

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES - BA

O Governador do Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 20.087/2020, altera o RICMS/BA, principalmente quanto às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes do segmento de produtos alimentícios.

As alterações são decorrentes das disposições constantes no Convênio ICMS 72/2020, que modifica o Convênio ICMS 142/2018, o qual dispõe sobre as regras gerais aplicáveis aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

As alterações referem-se, principalmente, a modificações na descrição de determinadas mercadorias, do segmento de produtos alimentícios.

Além disso, a partir de 01.10.2020, o percentual de MVA ajustada, a ser utilizado na composição da base de cálculo da substituição tributária, nas operações com as mercadorias descritas abaixo, passa a ser calculado considerando a alíquota interna de 18%, nos termos do artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96 e do artigo 289, § 14, do RICMS/BA, resultando na majoração da MVA ajustada:

CEST	NCM/SH	Descrição
17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo
17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas de trigo

Anteriormente, a MVA ajustada para tais mercadorias era calculada considerando a alíquota interna de 7%.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

DERRUBADO VETO DE TRECHO DA LEI SOBRE PRORROGAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O Congresso Nacional decretou e o Presidente da República promulgou a seguinte parte vetada da Lei nº 14.020/2020 que, dentre outros, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

"Art. 33. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

A Medida Provisória nº 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020), alterou a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, prorrogando o prazo para que alguns setores da economia possam continuar optando pela desoneração até 31.12.2021 (anteriormente previsto para até 31.12.2020).

Entre os beneficiados encontram-se, entre outros, os setores de tecnologia da informação (TI), tecnologia da informação e comunicação (TIC), teleatendimento (*call center*), construção civil, e transportes rodoviário e metroferroviário de passageiros.

Lembra-se que a desoneração da folha de pagamento consiste na possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal básica (20%), a qual é a folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS TEM VETOS DE LEI DERRUBADOS

Foram derrubados os vetos de trechos da Lei nº 14.020/2020 (conversão da Medida Provisória nº 936/2020), entre os quais aqueles relativos à Lei nº 10.101/2000, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, com os trechos ora acrescidos à Lei nº 10.101/2000, deve-se observar que:

I - a não equiparação a empresa, para fins de participação nos lucros ou resultados (PLR), não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados:

- a) índices de produtividade ou qualidade; ou
- b) programas de metas, resultados e prazos.

Lembra-se que não se equipara a empresa, para os fins da Lei nº 10.101/2000:

1. a pessoa física;

2. a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos na citada Lei;

II - as partes podem ainda, para fins de PLR:

a) adotar, simultaneamente, os procedimentos de negociação por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, e por meio de convenção ou acordo coletivo;

b) estabelecer múltiplos programas de PLR, observando-se que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR em mais de 2 vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 trimestre civil.;

III - na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros;

IV - consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

a) anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

b) com antecedência de, no mínimo, 90 dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação;

V - a inobservância à periodicidade mínima (II, "b") invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

a) os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

b) os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 trimestre civil do pagamento anterior;

VI - na hipótese da letra "b" do item anterior, mantém-se a validade dos demais pagamentos;

VII - uma vez composta, a comissão paritária dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.

CONFIDENCE CONTABIL.

17.11.2020

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

